



**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**  
**PARECER N° , DE 2018.**

SF/18416.92249-19

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 22, de 2017, do Programa e-Cidadania, que versa sobre a inclusão obrigatória do biomédico nas equipes de saúde da atenção básica do Sistema Único de Saúde.

**RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 22, de 2017, do Programa e-Cidadania, que visa a obrigar a inclusão do biomédico nas equipes de saúde dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) e nas Equipes de Saúde da Família (ESF), que integram a atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida Sugestão foi originada da Ideia Legislativa nº 66.396, apresentada pelo cidadão Tiago Andrade, sob o título de “Inclusão do Biomédico nos programas de Atenção à Saúde (ESF/NASF)”, que alcançou apoio superior a vinte mil manifestações individuais.

De acordo com o proponente, os NASF e as ESF atuam de forma integrada, possibilitando a construção de projetos terapêuticos que ampliam e qualificam as intervenções no território e na saúde da população. Assim, os biomédicos contribuiriam com a Estratégia de Saúde da Família, pois atuariam principalmente na prevenção de doenças e na promoção da saúde, por intermédio da educação sanitária e da análise laboratorial de exames das campanhas de saúde realizadas na comunidade.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O Memorando da Secretaria de Comissões nº 51, de 21 de junho de 2017, informa que a Sugestão nº 22, de 2017, “alcançou, no período de 20/02/2017 a 19/06/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 22, de 2017, seja apreciada por esta Comissão.

Conforme já colocado, a sugestão visa a obrigar a inclusão de biomédico entre os componentes das equipes de saúde da atenção básica do SUS. No entanto, uma proposta de autoria de parlamentar com esse condão é inconstitucional, por vício de iniciativa.

Com efeito, a criação de cargos públicos no âmbito do SUS é atribuição exclusiva do Poder Executivo, o qual tem a prerrogativa de organizar os seus serviços de forma autônoma e de acordo com a sua conveniência, consoante a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna, cuja leitura revela que *são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*.

Além disso, a interferência do Poder Legislativo na estrutura administrativa do Poder Executivo também configura afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, é mister pontuar que a gestão do SUS em cada esfera de poder é a instância que possui expertise para avaliar se a atuação do biomédico se mostra necessária em todas as equipes de saúde da atenção básica. De fato, a demanda em saúde da comunidade local pode, em muitos casos, prescindir da presença de biomédico, de tal maneira que esse profissional não precisa necessariamente compor as equipes no nível primário de atendimento aos pacientes. Dessa feita, o gestor do SUS deve manter a prerrogativa de definir a composição das equipes de saúde que estão sob seu comando.

A imposição legal da presença dos biomédicos nas equipes de atenção básica tornaria obrigatório que todos os municípios do País os contratassesem, mesmo que não houvesse demanda para seu trabalho na localidade. Isso representaria uma medida administrativa ineficiente e desastrosa para as contas da saúde pública em inúmeros estados e municípios, pois esses entes deixariam de aplicar recursos em setores prioritários para financiar o custeio de pessoas e estruturas que não contribuirão efetivamente, a depender da localidade, para a melhoria dos níveis de saúde locais.

É válido ainda pontuar que toda a regulamentação referente às equipes de saúde se dá no plano infralegal, que possui flexibilidade para se adaptar mais prontamente às necessidades verificadas na prestação dos serviços de saúde



### SENADOR SÉRGIO PETECÃO

à população. Observe-se que nem mesmo a presença dos médicos na composição das equipes é obrigatória por força de lei, de modo que entendemos que assuntos de tal natureza, que tem caráter técnico e abrangente – pois atinge todas as localidades do Brasil indistintamente –, devem ser deixados a cargo dos gestores do SUS, tal qual preconiza a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1999 (Lei Orgânica da Saúde).

Assim, em vista do exposto, julgamos que a conversão da proposta contida na SUG nº 22, de 2017, em projeto de lei se mostra inviável sob os prismas constitucional, legal e econômico, na medida em que possui vício de iniciativa e contraria os preceitos organizativos que norteiam o SUS.

Assim sendo, recomendamos a inadmissibilidade da SUG nº 22, de 2017.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 22, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18416.92249-19